

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2019**

Apensado: PL nº 993/2019

Acrescenta dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de nº297, de 2019, visa a acrescentar dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

A ele foi apensado o PL nº 993/2019, com idênticos propósitos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Além desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, deverão apreciá-las as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chegam, para análise desta Comissão, os Projetos de Lei de nº 293/2019 e de nº 997/2019, que visam a acrescentar dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Inobstante as nobres intenções dos seus Autores, não podemos concordar com as medidas propostas, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional, de duas maneiras.

Primeiro, porque ao estabelecer os Fundos Constitucionais de Financiamento, o texto constitucional estabelece que a sua aplicação deve dar-se “de acordo com os planos regionais de desenvolvimento” (art. 159, I, c). Mas, ainda segundo o texto constitucional (art. 43, §1º, II), esses planos regionais cabem aos organismos regionais criados por Lei complementar – entendendo-se aí as Superintendências de Desenvolvimento Regional. O organismo regional que elabora os planos que guiam a aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte (FNO) é a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) – e a sua área de atuação, segundo o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007, não inclui o Estado de Goiás.

A proposta é inconstitucional também porque no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia (art. 32, §10, I). Ora, este Banco não opera no Estado de Goiás.

Do ponto de vista legal, a proposição não deve ser aprovada porque os Municípios indicados pelo autor, estando em território goiano, já são beneficiários de operações de crédito com o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), conforme o art. 5º, III, da mesma Lei nº7.827, de 1989, que se pretende alterar. Destarte, já usufruem das condições

diferenciadas de financiamento alegadas pelo autor como razões para justificar o acesso (supérfluo) ao FNO.

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento do Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil<sup>1</sup>. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Enquanto isso, os Municípios arrolados na proposição estão nas Microrregiões de São Miguel do Araguaia e de Porangatu, com PIB per capita de R\$ 14.202,78 e R\$ 16.875,61, respectivamente, segundo o censo do IBGE de 2010. Entre esses Municípios, acha-se o de Alto Horizonte, maior PIB per capita de Goiás e 7º maior do Brasil. O IDH-M dos Municípios, de modo geral, é alto (maior que 0,700), segundo dados do PNUD de 2010. Tampouco a proposição parece justificável do ângulo ambiental, uma vez que a fitofisionomia predominante na microrregião de Porangatu, onde se encontram a maioria dos Municípios indicados, é o cerrado.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nº 297, de 2019, e de nº 993, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

2019-8590

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em: 27/02/2018.